



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13782.720527/2012-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.524 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente SARA NUSS MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento em que foi exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 4.334,14 relativo ao ano-calendário 2010, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

A contribuinte, às fls. 03 a 06, impugna, em parte, o lançamento alegando, em síntese, que:

1 - Dedução indevida com Despesas de Instrução

O valor de R\$ 120,00 se refere a despesas próprias e foi respeitado o limite individual previsto na legislação tributária.

2 – Dedução indevida de Despesas Médicas

O montante de R\$ 15.640,50 se refere a despesas próprias da contribuinte, conforme documentos em anexo.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

Ementa.: DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes quando devidamente comprovados

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Para o contribuinte fazer jus a dedução pleiteada não basta a simples disponibilidade de recibos, cabendo-lhe, a juízo da autoridade tributária, apresentar outras provas, como a comprovação hábil e idônea da prestação dos serviços e do efetivo pagamento ao profissional habilitado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce somente sobre a dedução de despesas médicas, não tendo a recorrente se insurgido contra a manutenção da glosa da despesa com instrução.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250,

de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

Em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil – RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva a possibilidade de a autoridade fiscal exigir a especificação dos beneficiários.

A decisão recorrida manteve parte das glosas, registrando:

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal.

“35.830.868/0001-01 UNIMED DE MACAE COOPDE TRABALHO MÉDICO valor R\$ 262,59 contribuinte não apresentou comprovante de pagamento.

35.830.868/0001-01 UNIMED DE MACAE COOP DE TRABALHO MÉDICO valor R\$ 117,91 contribuinte não apresentou comprovante de pagamento.

08/2.838.727-37 LUCIANA XIMENES valor R\$ 260,00 recibos apresentados não identificam o beneficiário/paciente dos serviços prestados pelo profissional.

092.955.137-03 JIMY NALIM DE OLIVEIRA valor R\$ 5.000,00 recibos apresentados não identificam o endereço completo do emitente/profissional dos serviços prestados, não identificam o beneficiário/paciente dos serviços prestados pelo profissional.

113.487.077-98 MARINA OLIVEIRA GONCALVES valor R\$ 10.000,00 recibos apresentados não identificam o beneficiário/paciente dos serviços prestados pelo profissional.”

....

Luciana Ximenes Bonani - Médica R\$ 260,00

Jimmy Malim de Oliveira - Fisioterapeuta – R\$ 5.000,00

Marina Oliveira Gonçalves – Cirurgiã-Dentista – R\$ 10.000,00

A contribuinte limitou-se a trazer ao processo, os mesmo recibos anteriormente apresentados, nos quais se observa claramente que foram incluídos o nome da contribuinte e o seu CPF, com letra diversa do recibo original. Caberia a impugnante juntar declaração preenchida pelos referidos profissionais suprindo as faltas apontadas no lançamento. Assim, deve ser mantida a glosa desses valores.

Em complemento aos documentos anteriormente juntados, a recorrente junta declarações emitidas pelos profissionais, as quais sanam todas as falhas apontadas (fls. 53/67). Dessa feita, é de se restabelecer a dedução das despesas médicas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas. Registro a existência da parcela não litigiosa do crédito, concernente à glosa da despesa com instrução.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez